



Diário Oficial Eletrônico



Teresina (PI), Quinta-Feira, 14 de fevereiro de 2019 - Edição nº 032/2019

CONSELHEIROS

Abelardo Pio Vilanova e Silva
(Presidente)

Luciano Nunes Santos

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Leandro Maciel do Nascimento
(Procurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Plínio Valente Ramos Neto

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Subsecretária das Sessões

Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo

Projeto Gráfico e Diagramação

José Luís Silva

TERESINA - PI, Disponibilização: Quarta-feira, 13 de fevereiro de 2019

Publicação: Quinta-feira, 14 de fevereiro de 2019.

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

SUMÁRIO

ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	02
ATOS DA DIRETORIA ADMINISTRATIVA.....	02
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	05
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	17
PAUTAS DE JULGAMENTO	22

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 www.tce.pi.gov.br

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 www.facebook.com/tce.pi.gov.br

 @Tcepi

 tce_pi

Atos da Presidência

PORTARIA Nº 105/19

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o requerimento protocolado sob o nº 002446/2019 e Decisão Plenária nº 100/19 – Processo TC/000829/2019),

RESOLVE:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo elencados, no período de 17 a 20/02/2019, para participarem do Fórum Nacional de Auditoria, para capacitação na utilização das Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público (NBASP), nos dias 18 e 19/02/2019, na cidade de Belém/PA, atribuindo-lhes 3,5 (três e meia) diárias.

Servidor	Cargo	Matrícula
Mazerine Henrique Cruz Lima	Auditor de Controle Externo	98.210-5
Maria Valéria Santos Leal	Auditora de Controle Externo	97.064-6

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 13 de fevereiro de 2019.

(assinado digitalmente)
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Presidente do TCE/PI

Atos da Diretoria Administrativa

PORTARIA Nº 100/2019 DA

A Diretora Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 002149/2019,

RESOLVE:

Conceder férias à servidora FABIANA MARIA NUNES DE CARVALHO, matrícula nº 96.948-X, ocupante do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo, 18 dias, 2º parcela, referente ao período aquisitivo de 01/08/2017 a 31/07/2018, para gozo no período de 18/02 a 07/03/2019.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 08 de fevereiro de 2019.

Raimunda da Silva Borges
Matrícula nº 96.953-2
Auditora de Controle Externo Diretora Administrativa

PORTARIA Nº 102/2019 DA

A Diretora Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da servidora desta Corte de Contas para gozo de folga referente à dispensa eleitoral (art. 98 da Lei Federal 9.504, de 30/09/1997), na forma do demonstrativo abaixo:

Matrícula nº	Nome	Cargo	Lotação	Qde de dias úteis	Requerimentos nº
02.056-7	Maria de Jesus da Rocha Reis	Técnico de Controle Externo	DA -DLIC	07/03/2019 08/03/2019	002260/2019

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 11 de fevereiro de 2019.

Raimunda da Silva Borges
Matrícula nº 96.953-2
Auditora de Controle Externo - Diretora Administrativa

PORTARIA Nº 103/2019 DA

A Diretora Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 002388/2019,

RESOLVE:

Conceder férias à servidora VALQUÍRIA NOGUEIRA SOARES BARROS ARAUJO, matrícula nº 96760-1, ocupante do cargo em comissão de Assessor de Gabinete de Conselheiro, 15 dias, 2º parcela, referente ao período aquisitivo de 01/09/2017 a 31/08/2018, para gozo no período de 07/03 a 21/03/2019.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 12 de fevereiro de 2019.

Raimunda da Silva Borges
Matrícula nº 96.953-2
Auditora de Controle Externo - Diretora Administrativa

PORTARIA Nº 105/2019 DA

A Diretora Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 002315/2019,

RESOLVE:

Conceder férias à servidora HELOISA ALVES DE SOUSA AMORIM, matrícula nº 01949-6, ocupante do cargo efetivo de Técnico de Controle Externo, 10 dias, 3º parcela, referente ao período aquisitivo de 09/06/2016 a 08/06/2017, para gozo no período de 20/02 a 01/03/2019.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 12 de fevereiro de 2019.

Raimunda da Silva Borges
Matrícula nº 96.953-2
Auditora de Controle Externo - Diretora Administrativa

PORTARIA Nº 107/2019 DA

A Diretora Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 002349/2019,

RESOLVE:

Conceder férias ao servidor JOSÉ INALDO DE OLIVEIRA E SILVA, matrícula nº 97061-1, ocupante do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo, 15 dias, 2º parcela, referente ao período aquisitivo de 23/12/2017 a 22/12/2018, para gozo no período de 07/03 a 21/03/2019.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 13 de fevereiro de 2019.

Raimunda da Silva Borges
Matrícula nº 96.953-2
Auditora de Controle Externo - Diretora Administrativa

PORTARIA Nº 114/2019 DA

O(A) Diretor(a) Administrativo(a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 002260/2019,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor MAZERINE HENRIQUE CRUZ LIMA, matrícula 98.210-5, por 08 (oito) dias, no período 01/02/19 a 08/02/2019, em razão de casamento, conforme prevê o artigo 106, Inciso III, c/c o artigo 202 da Lei Complementar nº 13/1994, de 03 de janeiro de 1994.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 13 de fevereiro de 2019.

Raimunda da Silva Borges
Matrícula nº 96.953-2
Auditora de Controle Externo - Diretora Administrativa

PORTARIA Nº116/2019 DA

A Diretora Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI,

RESOLVE:

Conceder dispensa eleitoral, abrigo do art. 98 da Lei Federal 9.504, de 30/09/1997, ao servidor desta Corte de Contas, na forma do demonstrativo abaixo, para gozo oportuno.

Matrícula nº	Nome	Cargo	Lotação	Qde de dias úteis	Requerimentos nº
97.318-1	Fabio Cordeiro	Auditor de Controle Externo	V DFAM	20	002407/2019

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 12 de fevereiro de 2019.

Raimunda da Silva Borges
Matrícula nº 96.953-2
Auditora de Controle Externo - Diretora Administrativa

Visite a Biblioteca do TCE-Pi



*Aberta de Segunda a Sexta-feira,
das 07:30h até às 17:30h*

*A Biblioteca do TCE-PI está de portas
abertas para toda a comunidade, com
publicações e obras voltadas ao controle
de contas públicas.*



Acórdãos e Pareceres Prévios

PROCESSO TC Nº. 003142/16

ACÓRDÃO Nº 190/2019

Prestação de Contas Anual do Instituto de Águas e Esgotos do Piauí – IAESPI - Exercício Financeiro de 2016. Julgamento de Regularidade Com Ressalvas às Contas de Gestão do Sr. Herbert Buenos Aires de Carvalho – Diretor Geral, com esteio no art. 122, II, da Lei nº. 5.888/09, com aplicação de multa ao Gestor no valor de 500 UFRPI, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PRIMEIRA CÂMARA

DECISÃO Nº 052/19

SESSÃO ORDINÁRIA Nº. 03, DE 05 DE FEVEREIRO DE 2019

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

RELATOR SUBSTITUTO: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

GESTOR/CARGO/PERÍODO DE GESTÃO: HERBERT BUENOS AIRES DE CARVALHO – DIRETOR-GERAL – INSTITUTO DE ÁGUAS E ESGOTOS DO PIAUÍ – IAESPI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016

ADVOGADO: JOÃO ALBERTO BANDEIRA ARNAUD FILHO (OAB/PI Nº 11.725) E OUTROS

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Auditoria da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 01/17 da peça 06, o contraditório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 01/15 da peça 17, a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, à fl. 01 da peça 21, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/07 da peça 23, o voto do Relator (em substituição) Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/04 da peça 28, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas,

pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Herbert Buenos Aires de Carvalho, no valor correspondente a 500 UFR-PI (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela recomendação ao atual gestor do Instituto de Águas e Esgotos do Piauí-IAESPI para que, doravante, nos contratos celebrados, especifique o objeto contratado, evitando, assim, que reincida na irregularidade apontada no item 2.1.2 do parecer ministerial (item 1.1.1.1.2 do relatório do Contraditório).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pelo encaminhamento de cópia do processo à Assembleia Legislativa, ao Poder Judiciário, ao Ministério Público Estadual e à Defensoria Pública do Estado do Piauí.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício); Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho encontrar-se em gozo de licença-prêmio; Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo, em razão do Cons. Luciano Nunes Santos encontrar-se em gozo de licença-prêmio; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 05 de fevereiro de 2019.

(assinado digitalmente)

Cons. Kléber Dantas Eulálio - Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Cons. Subs. Delano Carneiro da Cunha Câmara - Relator Substituto

(assinado digitalmente)

Proc. Plínio Valente Ramos Neto- Representante do MPC

PROCESSO TC 003071/2016

PARECER PRÉVIO Nº 03/2019

DECISÃO Nº 014/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA P. M. DE SÃO JOÃO DA VARJOTA – CONTAS DE GOVERNO - EXERCÍCIO DE 2016.

RESPONSÁVEL: – RAIMUNDO NONATO BARBOSA (PREFEITO)

ADVOGADO: DR. LEONARDO LAURENTINO NUNES MARTINS OAB Nº 11.328 E OUTROS.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

EMENTA. CONTAS DE GOVERNO. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DE DECRETOS PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS. INGRESSO EXTEMPORÂNEO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL. DESCUMPRIMENTO DO LIMITE DE DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE. DIVERGÊNCIAS NOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA FUNDADA INTERNA E DA DÍVIDA FLUTUANTE.

1. A Constituição Estadual/89, em seu art. 28, inciso II, determina que os municípios deverão publicar nos órgãos da imprensa seus decretos regulamentares dentro de dez dias, a partir da ulatimação do respectivo ato.

2. A resolução TCE/PI nº 09/2014 dispõe sobre as formas e prazos para a prestação de contas municipal. Com a apresentação de justificativas a falha foi considerada parcialmente sanada.

3. O art. 77, III, ADCT da Constituição Federal, determina a aplicação mínima de 15% com ações e serviços de saúde. O seu descumprimento por si só implicará a rejeição das Contas de Governo (Súmula vinculante TCE-PI nº 08).

4. Em relação às divergências nos Demonstrativos

da Dívida Fundada Interna e Dívida Flutuante, recomenda-se o gestor para que promova os devidos registros das dívidas municipais, de modo que os respectivos demonstrativos evidencie a real situação financeira do ente.

Sumário. Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de São João da Varjota. Contas de Governo. Exercício de 2016. Parecer Prévio acolhendo a manifestação do Ministério Público de Contas, pela reprovação. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (Peça 16), o Contraditório da II DFAM (Peça 47 e 57), o Parecer do Ministério Público de Contas (Peça 49 e 59), a sustentação oral do Advogado Leonardo Laurentino Nunes Martins OAB/PI nº 11.328 e as manifestações verbais do Contador Sr. Pedro Barbosa de Araújo Filho e do Gestor Sr. Raimundo Nonato Barbosa, que se reportaram sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 65), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, pela emissão de Parecer Prévio recomendando a REPROVAÇÃO das Contas de Governo do Município de São João da Varjota, referentes ao exercício financeiro de 2016, sob a responsabilidade do Sr. Raimundo Nonato Barbosa, com fundamento no art.120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e no art. 32, § 1º da Constituição Estadual, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 65).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento (membro de MPC que atuou neste processo) em razão da suspeição da Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 001/2019, em Teresina, 23 de janeiro de 2019.

(Assinado Digitalmente)

Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins - Relatora

PROCESSO TC/011308/2018.

ACÓRDÃO Nº 171/19

DECISÃO Nº 069/19.

TIPO: INSPEÇÃO CONCOMITANTE.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AVAELINO LOPES.

EXERCÍCIO 2018.

OBJETO: ANÁLISE CONCOMITANTE DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO.

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ.

RESPONSÁVEL: DIÓSTENES JOSÉ ALVES - PREFEITO.

ADVOGADO: MÁRVIO MARCONI DE SIQUEIRA NUNES - OAB/PI Nº 4.703 E OURO.

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

EMENTA. LICITAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE NO CADASTRO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO NO SISTEMA LICITAÇÕES WEB. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. O art. 6º da Resolução TCE/PI nº 06/2017 estabelece que o preenchimento eletrônico das informações relativas à abertura do procedimento deverá ocorrer até o dia útil imediatamente posterior ao da última publicação do aviso de licitação.

Sumário: Representação – Prefeitura Municipal de Avelino Lopes. Exercício 2018. Procedência parcial. Recomendação e Apensamento. Decisão por maioria.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Atraso de 14 dias, entre a publicação no Diário Oficial do Município e o preenchimento/cadastro no Sistema Corporativo dessa Corte de Contas/Licitações Web,

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da VII Divisão Técnica/DFAM (peça nº 21), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 24), a sustentação oral do advogado

Omar de Alvanez Rocha Leal - OAB/PI 12.437, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, por maioria, em consonância com o parecer ministerial, em conformidade e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 28), nos termos seguintes: a) procedência parcial da presente Inspeção, em razão do descumprimento dos prazos estabelecidos na Resolução TCE-PI nº 27/2016; b) expedição de recomendação ao atual gestor, para que, nas futuras licitações, observe o prazo para cadastro das licitações no Sistema Licitações Web, bem como dê ampla publicidade nos procedimentos licitatórios e respeite os prazos estipulados na Lei nº 8.666/93 e Lei nº 10.520/02; c) apensamento, após julgamento, ao processo de prestação de contas da P. M. de Avelino Lopes, exercício de 2018, para que o descumprimento da Instrução Normativa do TCE/PI nº 06/2017 (art. 6º) seja levado em consideração. Vencido parcialmente o Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo, que votou pela comunicação ao Ministério Público Estadual para conhecimento.

Ausente, por motivo justificado, quando da apreciação ao presente processo o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, atuando em substituição ao Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (em gozo de licença prêmio).

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e o Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Cons. Luciano Nunes Santos (em gozo de licença prêmio).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 002 em Teresina, 31 de janeiro de 2019.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Kleber Dantas Eulálio - Relator.

PROCESSO TC/005115/2015.

ACÓRDÃO Nº 185/19

DECISÃO Nº 050/2019.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO PIAUÍ-PI.

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015.

RESPONSÁVEL: LUCIANO ALVES DE SOUSA- PREFEITO.

ADVOGADOS: LEONARDO LAURENTINO NUNES MARTINS (OAB/PI Nº 11.328) E OUTROS.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR.

EMENTA: LICITAÇÃO. DESPESA. AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E FRAGMENTAÇÃO DE DESPESAS. REGULARIDADE COM RESSALVAS.

1. É ilegal a ausência de licitação fora das hipóteses previstas, conforme disposição da Lei 8.666/90.
2. É caracterizado como fragmentação de despesas, violando expressamente os arts. 8º, 23, §5º e 24, Incisos I e II, da Lei nº 8.666/93, quando não há apresentação de documentos comprobatórios considerados suficientes para análise do objeto.

Sumário: Prestação de Contas da P.M. de São Gonçalo do Piauí. Exercício 2015. Contas de Gestão. Julgamento de Regularidade com Ressalvas. Multa. Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Falhas nos procedimentos licitatórios para as seguintes despesas: - Apresentação artística (R\$ 40.000,00); - Locação de caminhão caçamba 4X2 (R\$ 44.500,00); - Serviços advocatícios (R\$ 117.500,00); Fragmentação de despesas para: - Aluguel de caminhonete cabine dupla (R\$ 99.000,00). - Assessoria e Consultoria Contábil (R\$ 97.500,00); Elaboração de projetos técnicos (R\$ 63.520,50); Inadimplência junto à Eletrobrás (R\$ 4.690,54) e Agespisa (R\$ 116.292,00).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/32 da peça 22, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/17 da peça 42, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/13 da peça 55, a sustentação oral do Advogado Leonardo Laurentino Nunes Martins (OAB/PI nº 11.328), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/09 da peça 69, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Luciano Alves de Sousa, no valor correspondente a 750 UFR-PI (art. 79, I, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, II, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Absteve-se de votar, por não ter participado de todo o julgamento, o Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo. Convocado para compor o quórum de votação o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício); Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho encontrar-se em gozo de licença-prêmio; Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo, em razão do Cons. Luciano Nunes Santos encontrar-se em gozo de licença-prêmio; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 03, em Teresina, 05 de fevereiro de 2019.

(assinado digitalmente)
Cons. Kleber Dantas Eulálio - Relator

PROCESSO TC/005115/2015.

ACÓRDÃO Nº 186/19

DECISÃO Nº 050/2019.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB) DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO PIAUÍ-PI.

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015.

RESPONSÁVEL: LUCIANO ALVES DE SOUSA.

ADVOGADOS: LEONARDO LAURENTINO NUNES MARTINS (OAB/PI Nº 11.328) E OUTROS.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR.

EMENTA: DESPESA. PAGAMENTO DE DESPESA DE EXERCÍCIO ANTERIOR COM RECURSO DO FUNDEB. REGULARIDADE.

1. Os recursos devem ser utilizados dentro do exercício a que se referem, ou seja, em que são transferidos. Os eventuais débitos de exercícios anteriores deverão ser pagos com outros recursos, que não sejam originários do FUNDEB.

Sumário: Prestação de Contas da P.M. de São Gonçalo do Piauí. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB). Exercício 2015. Regularidade. Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Pagamentos de Despesas de Exercício Anterior no montante de R\$ 1.264,51.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/32 da peça 22, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/17 da peça 42, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/13 da peça 55, a sustentação oral do Advogado Leonardo Laurentino Nunes Martins (OAB/PI nº 11.328), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/09 da peça 69, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade, com fundamento no art. 122, inciso I, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Absteve-se de votar, por não ter participado de todo o julgamento, o Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo. Convocado para compor o quórum de votação o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício); Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho encontrar-se em gozo de licença-prêmio; Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo, em razão do Cons. Luciano Nunes Santos encontrar-se em gozo de licença-prêmio; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 03, em Teresina, 05 de fevereiro de 2019.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio - Relator

PROCESSO TC/005115/2015.

ACÓRDÃO Nº 187/19

DECISÃO Nº 050/2019.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE (FMS) DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO PIAUÍ-PI.

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015.

RESPONSÁVEL: LUCIANO ALVES DE SOUSA.

ADVOGADOS: LEONARDO LAURENTINO NUNES MARTINS (OAB/PI Nº 11.328) E OUTROS.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. PESSOAL. CONTRATAÇÃO SEM OBSERVÂNCIA DA FORMA LEGAL. REGULARIDADE COM RESSALVAS.

1 - A contratação temporária deve obedecer aos parâmetros gerais da Lei nº 8.745/93, que disciplina a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse

público, e contemplar o devido processo de seleção simplificada.

Sumário: Prestação de Contas da P.M. de São Gonçalo do Piauí. Fundo Municipal de Saúde (FMS). Exercício 2015. Regularidade com Ressalvas. Aplicação de Multa. Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Ausência de licitação para aquisição de medicamentos e material hospitalar no montante de R\$ 192.582,49; Verificou-se a realização de contratações de serviços de terceiros no montante de R\$ 231.708,21.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/32 da peça 22, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/17 da peça 42, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/13 da peça 55, a sustentação oral do Advogado Leonardo Laurentino Nunes Martins (OAB/PI nº 11.328), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/09 da peça 69, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Luciano Alves de Sousa, no valor correspondente a 300 UFR-PI (art. 79, I, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, II, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Absteve-se de votar, por não ter participado de todo o julgamento, o Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo. Convocado para compor o quórum de votação o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício); Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho encontrar-se em gozo de licença-prêmio; Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo, em razão do Cons. Luciano Nunes Santos encontrar-se em gozo de licença-prêmio; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 03, em Teresina, 05 de fevereiro de 2019.

(assinado digitalmente)
Cons. Kleber Dantas Eulálio - Relator

PROCESSO TC/005115/2015.

ACÓRDÃO Nº 188/19

DECISÃO Nº 050/2019.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (FMPS) DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO PIAUÍ-PI.

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015.

RESPONSÁVEL: ODALY BARBOSA NUNES.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. FMPS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES DENTRO DA AMOSTRA ANALISADA. REPERCUSSÃO POSITIVA. REGULARIDADE.

Sumário: Prestação de Contas da P.M. de São Gonçalo do Piauí. Fundo Municipal de Previdência Social (FMPS). Exercício 2015. Regularidade. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/32 da peça 22, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/17 da peça 42, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/13 da peça 55, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/09 da peça 69, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade, com fundamento no art. 122, inciso I, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Absteve-se de votar, por não ter participado de todo o julgamento, o Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo. Convocado para compor o quórum de votação o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício); Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho encontrar-se em gozo de licença-prêmio; Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo, em razão do Cons. Luciano Nunes Santos encontrar-se em gozo de licença-prêmio; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 03, em Teresina, 05 de fevereiro de 2019.

(assinado digitalmente)
Cons. Kleber Dantas Eulálio - Relator

PROCESSO TC/005115/2015.

ACÓRDÃO Nº 189/19

DECISÃO Nº 050/2019.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO PIAUÍ-PI.

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015.

RESPONSÁVEL: LUÍS RAIMUNDO FAUSTINO DE SOUSA.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CÂMARA MUNICIPAL. ATRASO NO ENVIO DE DOCUMENTOS QUE COMPÕEM AS PRESTAÇÕES DE CONTAS MENSAS. REGULARIDADE.

1 . O art. 70, parágrafo único da CF/88, impõe o dever de prestar contas na forma e no prazo devido. A ausência de envio ou o envio intempestivo de documentos que compõem as prestações de contas mensais prejudica o trabalho de fiscalização e afronta o comando constitucional citado.

Sumário: Prestação de Contas da P.M. de São Gonçalo do Piauí. Câmara Municipal. Exercício 2015. Regularidade. Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Atraso no envio das prestações de contas mensais, não superior a 30 dias.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/32 da peça 22, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/17 da peça 42, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/13 da peça 55, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/09 da peça 69, e o mais que dos autos consta, decidi a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade, com fundamento no art. 122, inciso I, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Absteve-se de votar, por não ter participado de todo o julgamento, o Cons. Substituto Alisson Felipe

de Araújo. Convocado para compor o quórum de votação o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício); Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho encontrar-se em gozo de licença-prêmio; Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo, em razão do Cons. Luciano Nunes Santos encontrar-se em gozo de licença-prêmio; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 03, em Teresina, 05 de fevereiro de 2019.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio - Relator

PROCESSO TC/005115/2015.

PARECER PRÉVIO Nº 12/19

DECISÃO Nº 050/2019.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO PIAUÍ-PI.

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015.

RESPONSÁVEL: LUCIANO ALVES DE SOUSA- PREFEITO.

ADVOGADOS: LEONARDO LAURENTINO NUNES MARTINS (OAB/PI Nº 11.328) E OUTROS.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ORÇAMENTO. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SUPERIOR AO LIMITE LEGAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. O total de abertura de créditos adicionais realizados no exercício descumpriu o limite autorizado pela LOA. Porém, a ocorrência foi considerada parcialmente sanada, considerando que não há extrapolação do índice uma vez demonstrado que alguns dos créditos suplementares resultaram de anulação.

Sumário: Prestação de Contas da P.M. de São Gonçalo do Piauí-PI. Exercício 2015. Contas de Governo. Parecer Prévio recomendando a Aprovação com Ressalvas. Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: A LOA autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares para o exercício, até o limite 60,00% da despesa fixada. Verificou-se que os créditos adicionais suplementares atingiram o montante de R\$ 10.137.810,12, que corresponde a 74,54% da despesa fixada, ultrapassando o limite autorizado na lei orçamentária; Atraso no envio das prestações e contas mensais nos meses de novembro (3 dias) e dezembro (5 dias); Não foram enviadas ao Tribunal de Contas peças exigidas pela Resolução TCE nº 09/2014; Os valores de Saldo para o Exercício Seguinte divergem dos valores apresentados no Balancete Financeiro e Demonstrativo Analítico do mês de dezembro; O montante do saldo inicial do exercício dos Restos a Pagar R\$ 368.706,67 e Depósitos R\$ 151.967,56 registrado nesse demonstrativo diverge do saldo final do exercício anterior dos Restos a Pagar R\$ 488.953,59 e Depósitos R\$ 868.14236, conforme Demonstração da Dívida Flutuante do exercício de 2015.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/32 da peça 22, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/17 da peça 42, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/13 da peça 55, a sustentação oral do Advogado Leonardo Laurentino Nunes Martins (OAB/PI nº 11.328), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/09 da peça 69, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º, da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Absteve-se de votar, por não ter participado de todo o julgamento, o Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo. Convocado para compor o quórum de votação o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício); Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho encontrar-se em gozo de licença-prêmio; Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo, em razão do Cons. Luciano Nunes Santos encontrar-se em gozo de licença-prêmio; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 03, em Teresina, 05 de fevereiro de 2019.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio - Relator

PROCESSO: TC/005629/2017.

ACÓRDÃO Nº. 174/2019

DECISÃO Nº. 078/2019.

ASSUNTO: DENÚNCIA EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LUZILÂNDIA (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)

OBJETO: SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL.

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ.

RESPONSÁVEL: RONALDO DE SOUSA AZEVEDO – PREFEITO.

ADVOGADO(S) DO(S) DENUNCIADO(S): MATTSON RESENDE DOURADO - OAB/PI Nº 6.594 (PROCURAÇÃO À FL. 2 DA PASTA Nº 21).

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

EMENTA. DESPESA. FIXAÇÃO DE SUBSÍDIO DE AGENTES PÚBLICOS FORA DO PRAZO. IRREGULARIDADE.

1. Conforme o previsto no art. 31, §1º da Constituição Estadual, o período para a fixação do subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e do Vereador encerrar-se-á quinze dias antes das respectivas eleições municipais.

SUMÁRIO: DENÚNCIA EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LUZILÂNDIA (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017). Pelo conhecimento da Denúncia. No mérito, pela sua procedência parcial. Pelo apensamento do presente processo de prestação de contas da Prefeitura Municipal de Luzilândia (exercício financeiro de 2017). Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Decisão Nº 513/2017 (peça nº 25), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 35), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância parcial com o parecer ministerial, pela procedência parcial da presente Denúncia, tendo em vista que as Leis Municipais nº 31/2016 e nº 32/2016 (publicadas em 03/01/2017) não observaram o prazo constitucionalmente estabelecido para a fixação do subsídio dos agentes

políticos, previsto no art. 31, §1º da Constituição Estadual, o qual determina que “o período para a fixação do subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e do Vereador encerrar-se-á quinze dias antes das respectivas eleições municipais”; e pelo apensamento do presente ao processo de prestação de contas da Prefeitura, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 42).

Ausente, por motivo justificado, quando da apreciação do presente processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado), Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, a Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado), Jackson Nobre Veras, em substituição ao Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (em gozo de licença prêmio) e Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Cons. Luciano Nunes Santos (em gozo de licença prêmio).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária Nº. 002, em Teresina, 31 de janeiro de 2019.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo
Relator

PROCESSO: TC/006597/2018.

ACÓRDÃO Nº. 175/2019

DECISÃO Nº. 079/2019.

ASSUNTO: DENÚNCIA - PREFEITURA MUNICIPAL DE LUZILÂNDIA (EXERCÍCIO DE 2017).

OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL.

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ.

RESPONSÁVEL: RONALDO DE SOUSA AZEVEDO – PREFEITO.

ADVOGADO DO DENUNCIADO: MATTSON RESENDE DOURADO - OAB/PI Nº 6.594 (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS).

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

EMENTA. PROCESSUAL. LICITAÇÕES. DESPESA. IRREGULARIDADES DIVERSAS.

1. Existindo indícios de desmandos na administração geral e financeira do município, requer apuração mais abalizada por meios dos órgãos de controle dos recursos públicos.

SUMÁRIO: DENÚNCIA - PREFEITURA MUNICIPAL DE LUZILÂNDIA (EXERCÍCIO DE 2017). Pela determinação da realização de Inspeção. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da VI Divisão Técnica/DFAM (peça nº 16), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 18), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância parcial com o parecer ministerial, determinar a realização de Inspeção no Município de Luzilândia para exame quanto às irregularidades aqui mencionadas; deixando para manifestar quanto a eventual aplicação da multa ao gestor quando do julgamento da prestação de contas do Município de Luzilândia, exercício de 2017, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 23).

Ausente, por motivo justificado, quando da apreciação do presente processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado), Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, a Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado), Jackson Nobre Veras, em substituição ao Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (em gozo de licença prêmio) e Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Cons. Luciano Nunes Santos (em gozo de licença prêmio).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária Nº. 002, em Teresina, 31 de janeiro de 2019.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo - Relator -

PROCESSO TC/012841/2018

ACÓRDÃO Nº 133/2018

DECISÃO Nº 049/2019

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DA BAIXA GRANDE-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016). OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL.

REPRESENTANTE: FRANCISCO NORBERTO DE MOURA SOBRINHO – VEREADOR; ERIKA LEMANCIA SANTOS LOBO – SUPERINTENDENTE DA CONTROLADORIA REGIONAL DA UNIÃO NO ESTADO DO PIAUÍ

REPRESENTADO: JOSEMAR TEIXEIRA MOURA – PREFEITO MUNICIPAL.

ADVOGADO(S) DO(S) REPRESENTADO(S): MARCUS VINÍCIUS SANTOS SPÍNDOLA RODRIGUES (OAB/PI Nº 12.276) – (PROCURAÇÃO: PREFEITO MUNICIPAL – FL. 02 DA PEÇA 18).

ADVOGADO(S) DE REPRESENTANTE(S): JOSÉ FRANCISCO NORBERTO DE MOURA (OAB/PI Nº 5.363) – (PROCURAÇÃO: VEREADOR FRANCISCO NORBERTO DE MOURA SOBRINHO – FL. 04 DA PEÇA 03).

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE PROFESSORES SEM CONCURSO PÚBLICO OU TESTE SELETIVO EM PERÍODO DE VEDAÇÃO ELEITORAL. PROCEDÊNCIA.

O art. 22 da Lei 11.494/2007 (Lei do FUNDEB), determina que para os fins da utilização dos 60% para pagamento do magistério, só se considera em efetivo exercício do magistério a “atuação efetiva no desempenho das atividades de magistério previstas no inciso II deste parágrafo associada à sua regular vinculação contratual, temporária ou estatutária, com o ente governamental que o remunera.

Sumário: Representação - P.M. de São Miguel da Baixa Grande – Exercício 2016. Procedência parcial. Determinação legal. Aplicação de multa. Apensamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o contraditório da VI Divisão Técnica

da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/07 da peça 12, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/07 da peça 14, a sustentação oral do Advogado Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276), que se reportou ao objeto da presente representação, o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/07 da peça 19, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com o parecer ministerial e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento da presente representação e, no mérito, pela sua procedência parcial (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), tendo em vista que as contratações temporárias de pessoal para o magistério e outras funções públicas não atenderam aos requisitos necessários para sua regularidade, havendo também o descumprimento do art. 22 da Lei 11.494/2007 (Lei do FUNDEB), uma vez que restou verificada a utilização dos recursos da parcela de 60% para remunerar pessoal do magistério irregularmente contratado.

Decidiu a Primeira Câmara, também, por maioria e nos termos do voto do Relator, pela determinação legal ao atual gestor da Prefeitura Municipal de São Miguel da Baixa Grande-PI para que apresente a esta Corte de Contas, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de 10 UFR-PI, o quadro de pessoal do município, indicando o número de servidores (efetivos e comissionados) por Órgão/Secretaria, o número de vagas criadas por Lei Municipal, o quanto estão ocupadas por servidores efetivos e quantas por servidores temporários. Vencido o Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo que votou pela aplicação de multa diária de 500 UFR-PI ao atual gestor da Prefeitura Municipal de São Miguel da Baixa Grande-PI em caso de não atendimento da determinação legal supracitada no prazo estabelecido acima.

Decidiu a Primeira Câmara, também, por maioria e nos termos do voto do Relator, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Josemar Teixeira Moura, no valor correspondente a 300 UFR-PI (art. 206, I da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). Vencido o Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo que votou pela aplicação de multa no valor correspondente de 1.000 UFR-PI ao citado gestor.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pelo apensamento do presente processo de representação ao processo de prestação de contas do município de São Miguel da Baixa Grande-PI (exercício financeiro de 2016).

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício); Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho encontrar-se em gozo de licença-prêmio; e Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo, em razão do Cons. Luciano Nunes Santos encontrar-se em gozo de licença-prêmio.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 29 de janeiro de 2019.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras - Relator

PROCESSO: TC/013124/2017

ACÓRDÃO Nº 107/2019

DECISÃO: Nº 046/2019

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL (PROCESSO SELETIVO – EDITAL Nº 001/2017) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMBORIL DO PIAUÍ – PI

RESPONSÁVEL: ANA DELCIDES FIGUEIREDO GUEDES – PREFEITA MUNICIPAL

ADVOGADO: WASHINGTON LUIZ RODRIGUES RIBEIRO – OAB/PI Nº 276/00-B (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA: PESSOAL. PROCESSO SELETIVO. IRREGULARIDADE.

1. A Resolução TCE/PI nº 23/2016 prevê a aplicação de multa ao gestor pelo descumprimento do procedimento para exame, apreciação e registro dos atos de admissão de pessoal.

Sumário: Admissão de Pessoal – PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMBORIL DO PIAUÍ. Aplicação de multa à gestora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação inicial em fiscalização de processo seletivo da Divisão de Registro de Atos de Pessoal-DRAP (peça 10), a informação após contraditório em fiscalização de processo seletivo da Divisão de Registro de Atos de Pessoal-DRAP (peças 19 e 20), o Acórdão TCE/PI nº 2.838/2017 (peça 29), a informação sobre análise de contraditório da Divisão de Registro de Atos de Pessoal-DRAP (peças 41 a 48), as manifestações do Ministério Público de Contas (peças 21 e 49), o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras (peça 53), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com o parecer ministerial e nos termos do voto do Relator, pela irregularidade do procedimento relativo à análise do Processo Seletivo (Edital nº 001/2017) da Prefeitura Municipal de Tamboril do Piauí-PI, à exceção da seleção para Monitor do PROJOVEM, na forma prevista no art. 11, § 4º da Resolução TCE/PI nº 23/2016, alterada pela Resolução TCE/PI nº 33/2016.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa à gestora, Sra. Ana Delcides Figueiredo Guedes (Prefeita Municipal), no valor correspondente a 500 UFR-PI pelo não atendimento de determinação desta Corte de Contas (art. 79, III da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, IV da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14, e art. 22 da Resolução TCE/PI nº 023/2016) e pelo descumprimento da Resolução TCE/PI nº 23/2016 (referente à ausência de cadastro da documentação exigida no Sistema RHWeb), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da Resolução TCE/PI nº 013/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E.

TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício); Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho encontrar-se em gozo de licença-prêmio; e Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo, em razão do Cons. Luciano Nunes Santos encontrar-se em gozo de licença-prêmio.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 29 de janeiro de 2019.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras - Relator

PROCESSO TC/001329/2018

ACÓRDÃO Nº 180/2019

DECISÃO Nº 088/19

ASSUNTO: DENÚNCIA - SUPOSTOS PROCEDIMENTOS INCONSTITUCIONAIS E ILEGAIS PRATICADOS PELA EMPRESA ÁGUA E ESGOTOS DO PIAUÍ S/A – AGESPISA EM CONTRATOS DE CONCESSÃO FIRMADOS COM DIVERSOS MUNICÍPIOS PIAUIENSES

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

DENUNCIADO(S): GENIVAL BRITO DE CARVALHO – DIRETOR-PRESIDENTE DA AGESPISA; WANDA DE FRANÇA AVELINO – DIRETORA GERAL DO IAEP; E EMANUEL DO BONFIM VELOSO FILHO – DIRETOR GERAL DA AGRESPI

ADVOGADO: TARCÍSIO AUGUSTO SOUSA DE BARROS – OAB/PI Nº 10.640 - ASSESSOR JURÍDICO AGRESPI

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADORA: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

EMENTA: CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE ABASTECIMENTO DE AGUA E ESGOTAMENTO PÚBLICO. IRREGULARIDADES PRESENTE NOS TERMOS DO CONTRATO DE CONCESSÃO SÃO DE RESPONSABILIDADE DO CONCESSOR E CONCESSIONÁRIO.

Não é admissível a realização de contratação de

serviços públicos, seja mediante concessão, convênio de cooperação ou contrato de programa, sem observância dos ditames legais e sem a adoção do mínimo de cautela.

A responsabilidade pela presença de irregularidade nos termos do contrato de concessão é de responsabilidade do conessor e do cessionário.

Necessidade de aprovação das minutas por assessoria jurídica da administração, nos termos do Parágrafo Único do art. 38 da Lei Federal nº 8.666/93.

Sumário: Denúncia– Possíveis Irregularidades nos contratos de concessão entre a AGESPISA e a Prefeitura Municipais. Improcedência da Denúncia. Acolhimento da preposição do setor técnico para que os fatos sejam analisados de no âmbito da prestação de contas municipal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da V Divisão Técnica/ DFAE (peça nº 26), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 28), a Decisão Nº 019/2019 (peça nº 35), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, por maioria, em consonância com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 37), nos termos seguintes: a) improcedência da Denúncia, haja vista tratar-se apenas de supostas irregularidades; b) acolhimento da recomendação da DFAE, que opinou pelo envio dos autos à DFAM para que esta, se possível, inclua a análise do tema no seu plano de fiscalização anual, caso já não o tenha feito. Vencido parcialmente o Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo que votou também pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual para conhecimento.

Ausente, por motivo justificado, quando da apreciação do presente processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e os Cons. Substitutos Jaylon Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado), Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, a Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado), Jackson Nobre Veras, em substituição ao Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (em gozo de licença prêmio) e Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Cons. Luciano Nunes Santos (em gozo de licença prêmio).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Sessão Plenária Ordinária, em Teresina, 31 de janeiro de 2019..

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras - Relator

ACÓRDÃO Nº 90/2019

DECISÃO Nº 028/19

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJUEIRO DA PRAIA–CONTAS DE GESTÃO (EXERCÍCIO DE 2014).

RECORRENTE: VÂNIA REGINA DE CARVALHO COELHO- PREFEITA.

ADVOGADA: IGOR SOARES DE ARAÚJO - OAB/PI Nº 12.285 E OUTROS (PROCURAÇÃO À FL. 1 DA PEÇA Nº 3).

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA: LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DE PROCESSO LICITATÓRIO. PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS.

Ausência de documentação que comprove os fatos alegados pela gestora,

A repetição dos argumentos apresentados no processo originário de prestação de contas, desacompanhado de documentação probante não se presta a alterar a decisão ora recorrida.

Sumário: Recurso de Reconsideração – Contas de Gestão. Exercício Financeiro 2014. Conhecimento e não provimento. Manutenção do julgamento de Regularidade com Ressalvas c/c aplicação de multa à gestora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 7), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, e no mérito, pelo improvimento, mantendo-se inalterada a decisão constante do Acórdão nº 1065/2018, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça nº 17).

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (em gozo de licença prêmio), Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Cons. Luciano Nunes Santos (em gozo de licença prêmio) e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Sessão Plenária Ordinária, em Teresina, 24 de janeiro de 2019.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras - Relator

Decisões Monocráticas

PROCESSO TC/009470/2017

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: RITA MARIA VALE DE ALMEIDA

ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TERESINA - IPMT

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 43/2019 - GKB

Trata o presente processo de Revisão de Proventos de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais de interesse da servidora Rita Maria Vale de Almeida, CPF nº 023.831.013-20, RG nº 105.411-PI, matrícula nº 001079, ocupante do cargo de Professor de Segundo Ciclo, Classe "A", Nível "II", regime estatutário do quadro suplementar, lotada na Secretaria Municipal de Educação - SEMEC, em Teresina-PI, com fundamento nos arts. 6º e 7º da EC nº 41/03 c/c o art. 2º da EC nº 47/05.

Considerando a consonância da informação da Diretoria de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que constataram que a interessada atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria nº 1.535/2016 (Peça 2, fls. 101/111), publicada no Diário Oficial do Município de Teresina nº 1.951 de 02/09/2016, concessiva de aposentadoria a requerente, com proventos compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimentos (R\$ 5.123,08 – Lei Municipal nº 2.972/01 c/c a Lei Municipal nº 4.859/16); b) Gratificação de Incentivo à Docência (R\$ 1.087,29 – art. 36 da Lei Municipal nº 2.972/01 c/c a Lei Municipal nº 4.859/16) e c) Incentivo por Titulação (R\$ 512,30 - art. 36 da Lei Municipal nº 2.972/01 c/c a Lei Municipal nº 4.859/16), totalizando o valor mensal de R\$ 6.722,67 (seis mil e setecentos e vinte e dois reais e sessenta e sete centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 11 de fevereiro de 2019.

(assinatura digitalizada)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Relator

PROCESSO: TC Nº 015874/2018

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS.

INTERESSADA: TERESINHA DE JESUS GOMES XAVIER

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

DECISÃO Nº 035/19 – GLM

Trata o processo de ato de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora Teresinha de Jesus Gomes Xavier, CPF nº 386.362.633-87, RG nº 86095-PI, matrícula: 4092104, ocupante do cargo de Analista Judiciário/Analista Judicial, Nível 15, Referência III, do quadro de pessoal do Poder judiciário, da Comarca de União-Pi.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o parecer ministerial (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria de nº 3287/2017-PJPI/TJPI-SEAD – (Peça 02, fl. 206), publicada no Diário Oficial de Justiça Nº 8350, Ano XL, de 08/01/2018, e Portaria Homologatória nº 577/2018 (Peça 02, fl. 214), publicada no Diário Oficial do Estado nº 71, de 17/04/2018, concessiva da Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, da Srª. Teresinha de Jesus Gomes Xavier, nos termos do Art. 3º da EC nº 47/05, Lei nº 223/17, de 11.04.17 e Resolução nº 68/17, de 27/04/2017, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de R\$ 11.551,37 (onze mil quinhentos e cinquenta e um reais e trinta e sete centavos).

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
SUBSIDIO do servidor no cargo de Analista Judicial, Nível 15, referencia III, conforme Lei nº 6.375, de 02/07/2013, /c Lei nº 6.974, de 11/04/2017	R\$ 11.551,37
Total	R\$ 11.551,37

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 12 de fevereiro de 2019.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins - Conselheira Relatora

PROCESSO: TC- 002190/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 043/2019

DECISÃO AGRAVADA: DECISÃO Nº 028/2019 - GLM

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ

RECORRENTE: HELDER SOUSA JACOBINA E REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

ADVOGADO: MARCUS VINÍCIUS SANTOS SPÍNDOLA RODRIGUES

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

1. RELATÓRIO

Trata-se de AGRADO interposto pelo Sr. Helder Sousa Jacobina, atual Secretário de Estado da Educação – SEDUC e Rejane Ribeiro Sousa Dias, ex- Secretária, em face da Decisão nº 028/2019-GLM, que, em sede da Representação– TC000785/2019 proposta pelo Ministério Público de Contas, determinou ao Gestor que:

“a) Que se abstenha de prorrogar os contratos de locação de serviços de transporte escolar oriundos dos Pregões Presenciais n. 22/2017 e n. 35/2017;

b) Que promova a imediata supressão de 25% (vinte e cinco por cento) do valor do contratado com serviços de transporte escolar, na forma do art. 65, § 1º, da Lei nº 8.666/1993;

c) Que solicite à Secretaria de Estado da Administração e (SEADPREV) a imediata abertura de procedimento licitatório para os serviços de transporte escolar da rede estadual de ensino.”

A referida Decisão Monocrática, ora recorrida, foi publicada no Diário Eletrônico do TCE/PI nº 22 de 31/01/2019 e homologada na Sessão Plenária nº003/2019 de 07/02/2019.

Inconformados, requerem os agravantes, o conhecimento do presente recurso e a revogação da Decisão Monocrática nº 028/2019-GLM, por defenderem:

a) preliminarmente a prevenção do Relator que analisou o processo TC15920/2017, referente ao Pregão nº022/2017;

b) no mérito, aduz que os Pregões nº 22/2017 e 35/2017 estão em conformidade com a legislação, visto que passaram pelo crivo da Controladoria do Estado, Procuradoria Geral do Estado e Secretaria de Administração, tendo adotado todas as recomendações expedidas pelo Ministério Público de Contas;

c) e que a Administração tem discricionariedade para renovar seus contratos, especialmente os de natureza contínua, além de defender a competência da SEED para realizar suas licitações;

d) Aduz ainda, que a não renovação dos contratos irá acarretar na paralisação dos serviços de transporte escolar, acarretando um prejuízo monumental aos alunos.

Este é, em síntese, o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que se trata de RECURSO DE AGRADO, o expediente formulado deve seguir os trâmites estabelecidos para o Agravo no âmbito deste TCE/PI, com observância do disposto nos artigos 436 a 439 do Regimento Interno TCE/PI, que estabelecem os requisitos para sua apreciação. Em análise do juízo de admissibilidade preliminar, verifica-se que foram preenchidos todos os requisitos de legitimidade, tempestividade e interesse recursal, sendo cabível o recebimento do presente Agravo.

Em sede do pedido preliminar de redistribuição do feito por prevenção, cumpre esclarecer que a Denúncia TC015920/2017, analisou tão somente alguns aspectos do Pregão 022/2017, e a presente Representação TC 000785/2019 que será convertida em Tomada de Contas Especial, conforme decisão plenária, é bem mais ampla, abrangendo a fraude de licitações e desvio de recursos públicos nos Pregões nº 01/2015, 022/2017 e 035/2017, além de estar embasada em uma investigação que envolve vários órgãos.

Portanto, não há que se falar em distribuição do referido processo por dependência, vez que não há

conexão ou continência com relação ao processo de Denúncia TC015920/2017, mesmo porque trata-se de coisa julgada, bem como em relação aos processos de Prestação de Contas da Secretaria Estadual de Educação - SEED e FUNDEB, referente aos exercícios financeiros de 2015 a 2019, visto que não identidade de partes, de pedido e de causa de pedir.

Quanto as razões do Agravo, verifica-se que a mesma não é apta a modificar a Decisão recorrida, haja vista que os recorrentes não apresentaram nenhum argumento que altere as condições fáticas e jurídicas que embasaram o pronunciamento cautelar, senão vejamos:

No tocante argumentação apresentada pela defesa quanto à regularidade dos Pregões, cumpre esclarecer que em sede cautelar não é realizado um exame exauriente dos mesmos. A análise de ilegalidade ou não das contratações só será verificada no mérito do processo. Ademais, as constatações são de alta relevância e precisam de tutela preventiva para fins de resguardar o interesse público.

Portanto, entendo que enquanto não solucionados os fatos investigados no Processo TC/000785/2019, o interesse público e o patrimônio público devem ser protegidos, na forma prevista na decisão recorrida, que inclusive foi convertido em processo de Tomada de Contas Especial, conforme Decisão nº 163/2019.

Quanto à capacidade técnica da Secretaria de Educação de realizar certames licitatórios ou renovar seus contratos, isso não foi objeto da decisão, no entanto, o que está em jogo é a isenção necessária para conduzir um novo certame, enquanto os contratos vigentes estão sendo investigados por vários órgãos.

Quanto à possibilidade de periculum in mora reverso, no tocante à paralisação dos serviços de transporte escolar na rede estadual de ensino, no intuito de não haver um prejuízo aos principais interessados, ou seja, os estudantes, relativizo a decisão, possibilitando a manutenção dos contratos administrativos ora em análise, tão somente até a conclusão do procedimento licitatório, que conforme os agravantes informaram já foi sido iniciado, devendo ser concluído no prazo máximo de até 120 dias a contar da data de expiração dos contratos vigentes. Reafirmo, entretanto, a necessidade da condução do certame pela Secretaria de Administração do Estado do Piauí- SEAD, conforme Decisão Monocrática nº 028/2019 homologada em Plenário pela Decisão nº163/2019.

3. CONCLUSÃO

Diante dos fatos e fundamentos expostos, decido, nos seguintes termos:

a) pelo CONHECIMENTO do agravo, por estarem satisfeitos os requisitos de admissibilidade, conforme artigo 408 do Regimento Interno;

b) quanto ao juízo de retratação, com fulcro no caput do art. 438 do Regimento Interno desta Corte de Contas, acato em parte, RELATIVIZANDO a Decisão Monocrática nº 028/2019-GLM, no sentido de permitir ao Gestor a manutenção e prorrogação dos contratos de locação de serviços de transporte escolar oriundos dos Pregões nº22/2017 e nº 35/2017, pelo prazo de até 120 dias a contar da data de expiração da vigência dos referidos contratos, até a conclusão do novo certame a ser realizado pela Secretaria de Administração do Estado do Piauí - SEAD, mantendo os demais termos da Decisão Monocrática nº028/2019;

c) pelo encaminhamento dos presentes autos à Secretaria das Sessões, para fins de submeter a nova análise da decisão, haja vista que a monocrática já foi homologada por este Plenário através da Decisão nº 163/19 e publicações necessárias;

d) e, após, adoção das providências de nomeação de um novo relator, conforme prescrito no art. 438, § 2º do RI/TCE.

e) Determino ainda, que cópia desta decisão deve ser incluída no processo principal TC 00785/2019.

Teresina, 13 de fevereiro de 2019.

assinado digitalmente
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC-O-038731/2012.

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADO: JOSÉ ARAÚJO SILVA - CPF: 038.629.173-04.

PROCEDÊNCIA: IAPEP – INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PIAUÍ.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

DECISÃO Nº 47/19 – GJC.

Trata-se de nova informação acerca da Aposentadoria Voluntária por Idade com Proventos Proporcionais ao Tempo de Contribuição, concedida ao servidor José Araújo Silva, CPF nº 038.629.173-04, RG nº 73.929-PI, Matrícula nº 037951-4, no cargo de Agente de Polícia, Classe Especial, do quadro funcional da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí, com arrimo no art. 40, § 1º, III, “b” da CF/88 c/c art. 3º, § 2º da EC nº 41/03. O Ato Concessório foi publicado no D.O.E. Nº 225, em 26 de novembro de 2013.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2019PA0091 (peça 07), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, anular a PORTARIA Nº 21000-127/12 (fls. 4.221 a 4.224), julgar legal a PORTARIA Nº 21000-1669/2013 – SEADPREV, em 09 de outubro de 2013 (fls. 4.225/ a 4.228 da peça 06), concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$3.136,97 (três mil, cento e trinta e seis reais e noventa e sete centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
I- 29,52/35 avos do vencimento (R\$3.719,31) de acordo com a LC nº 170/08, acrescentada pelo art. 7º da Lei nº 6.399/13.	R\$3.136,97
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$3.136,97

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 12 de fevereiro de 2019.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- RELATOR -

PROCESSO: TC/004777/2016

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 38/2019-GDC

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: JANETE BELARMINA LIMA ROCHA (CPF Nº 217.739.633-68)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDENCIA DE TERESINA - IPMT

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

Trata o processo de REVISÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS, de interesse da servidora, Sra. JANETE BELARMINA LIMA ROCHA, CPF nº 217.739.633-68, RG nº 551.349 - PI, nascida em 15/03/1964, matrícula 000816, ocupante do cargo de Professora de Segundo Ciclo, Classe “A”, Nível “II”, regime estatutário do quadro suplementar, lotada na Secretaria Municipal de Educação – SEMEC, em Teresina-PI, com arrimo nos arts. 6º e 7º da EC nº 41/03 c/c o art. 2º da EC nº 47/05, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Município de Teresina, nº 1.850, de 28 de dezembro de 2015 (fls. 40 e 41 da peça nº 3 do processo eletrônico – Aposentadoria).

No primeiro Ato Concessório de aposentadoria da servidora, Portaria nº 1.548/14 (fls. 3 e 4 da Peça 3), que foi julgado legal por meio da Decisão Monocrática nº 138/15 – GDC, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 183, de 29/09/15, a servidora havia sido inativada no cargo de Professora de Segundo Ciclo, Classe “A”, Nível III, com proventos a receber no valor de R\$ 4.856,30 (quatro mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e trinta centavos). No entanto, após a concessão da Aposentadoria, a servidora pleiteou e obteve a progressão funcional para o cargo de Professora de Segundo Ciclo, Classe “A”, Nível II.

Assim, considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 4 do processo eletrônico – INFAP 14678/2019) com o parecer ministerial (peça nº 5 do processo eletrônico – PARPVN 6065/2019), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 1.623/2015 (fls. 31 e 32 da peça nº 3 do processo eletrônico – Apo-

sentadoria), que torna sem efeito a Portaria nº 1.548/2014 e concede aposentadoria à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$ 6.036,88 (seis mil, trinta e seis reais e oitenta e oito centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	
VENCIMENTOS, NOS TERMOS DA LEI MUNICIPAL Nº 2.972/01 (COM NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 3.951/09), C/C A LEI MUNICIPAL Nº 4.680/15.	R\$ 4.600,47
GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO À DOCÊNCIA, DE ACORDO COM O ART. 36, DA LEI MUNICIPAL Nº 2.972/01 (COM NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 3.951/2009), C/C A LEI MUNICIPAL Nº 4.680/20 15.	R\$ 976,37
INCENTIVO POR TITULAÇÃO, DE ACORDO COM O ART. 36, DA LEI MUNICIPAL Nº 2.972/01 (COM ALTERAÇÕES POSTERIORES, EM ESPECIAL PELA LEI MUNICIPAL Nº 4.141/11) C/C A LEI MUNICIPAL Nº 4.680/15.	R\$ 460,04
PROVENTOS A RECEBER	R\$ 6.036,88

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 11 de fevereiro de 2019.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator



Seminário “GESTÃO E SUSTENTABILIDADE DOS REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA-RPPS”

ESCOLA DE CONTAS DO TCE-PI
18 e 19 de Fevereiro de 2019

O Tribunal de Contas do Estado do Piauí sediará, entre os dias 18 e 19 de fevereiro, o Seminário de Gestão e Sustentabilidade dos Regimes Próprios de Previdência Social, na Escola de Gestão e Controle Conselheiro Alcides Nunes.

O evento visa promover a formação de gestores, prefeitos, conselheiros e membros da sociedade em geral para otimizar o funcionamento dos RPPS's.

Pautas de Julgamento

SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA (ORDINÁRIA)
19/02/2019 (TERÇA-FEIRA) - 9:00h
PAUTA DE JULGAMENTO - Nº: 005/2019

CONS. KLEBER EULÁLIO
QTDE. PROCESSOS - 03 (três)

PRESTAÇÕES DE CONTAS

TC/003315/2016

PRESTAÇÃO DE CONTAS
 (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016)

Interessado(s): Humberto Coelho Silva - Diretor-Presidente Unidade Gestora: FUNDAÇÃO RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA DO PIAUÍ Dados complementares: Processo(s) Apensado(s) - TC/003005/2017 - Acompanhamento de Decisão referente ao processo TC/014738/2014 da Fundação Rádio e Televisão Educativa do Piauí - FUNART (exercício financeiro de 2014), Acórdão TCE/PI nº 1.444/2016 e 1.445/2016. Responsáveis: Núbia Maria Reis Ramos Pereira de Sousa - Diretora-Presidente (01/01 a 04/05/2014); e Carlson Augusto Cornélio Pessoa - Diretor-Presidente (05/05/2014 a 31/12/2014). RESPONSÁVEL: HUMBERTO COELHO SILVA - FUNDAÇÃO (DIRETOR-PRESIDENTE) Sub-unidade Gestora: FUNDAÇÃO RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA DO PIAUÍ

TC/003312/2016

PRESTAÇÃO DE CONTAS
 (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016)

Interessado(s): Antônio Milton de Abreu Passos - Prefeito Municipal Unidade Gestora: P. M. DE PAU DARCO DO PIAUI Dados complementares: Processo(s) Apensado(s) - TC/013380/2016 - Representação sobre suposta irregularidade quanto a uniformização dos critérios de avaliação dos entes públicos, quanto ao não atendimento das exigências da Lei de Acesso à Informação da Prefeitura Municipal de Pau D'Arco do Piauí-PI (exercício financeiro de 2016). Representado(s):

Antônio Milton de Abreu Passos - Prefeito Municipal. TC/010269/2017 - Representação Cumulada com Pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars", referente ao fato de que o gestor municipal não encaminhou a este Tribunal, os documentos que comprovem a adoção das medidas judiciais pelo atual gestor em face do gestor anterior, para que este entregasse a esta Corte de Contas documentação que compõem a prestação de contas, essenciais ao início da análise da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Pau D'Arco do Piauí-PI (exercício financeiro de 2016). Representado(s): Antônio Milton de Abreu Passos - Prefeito Municipal; e Josenilton de Sousa Rodrigues Bacelar - Prefeito Municipal (eleito 2017/2020). Advogado(s) do(s) Representado(s): Válber de Assunção Melo (OAB/PI nº 1.934/89) e outros - (Procuração: Prefeito Municipal - fl. 06 da peça 18). TC/016621/2016 - Denúncia sobre supostas irregularidades na contratação de servidores, em detrimento de candidatos aprovados em concurso público (Edital nº 01/2015). Denunciado(s): Antônio Milton de Abreu Passos - Prefeito Municipal. Advogado(s) do(s) Denunciado(s): Wytalo Veras de Almeida (OAB/PI nº 10.837) - (Procuração - fl. 02 da peça 28). Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 1.262/18 (peça 31). RESPONSÁVEL: ANTÔNIO MILTON DE ABREU PASSOS - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE PAU DARCO DO PIAUI RESPONSÁVEL: ANTÔNIO MILTON DE ABREU PASSOS - FUNDEB (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE PAU DARCO DO PIAUI RESPONSÁVEL: ANTÔNIO MILTON DE ABREU PASSOS - FMS (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FMS DE PAU DARCO DO PIAUI RESPONSÁVEL: ANTÔNIO MILTON DE ABREU PASSOS - FMAS (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FMAS DE PAU DARCO DO PIAUI RESPONSÁVEL: TEODORIO MARQUES FERREIRA - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE PAU DARCO DO PIAUI Advogado(s): Wytalo Veras de Almeida (OAB/PI nº 10.837) e outro (Procuração - fl. 04 da peça 16)

TC/005274/2015

PRESTAÇÃO DE CONTAS
 (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015)

Interessado(s): José Ismar Lima Martins - Prefeito Municipal Unidade Gestora: P. M. DE CASTELO DO PIAUI RESPONSÁVEL: JOSÉ ISMAR LIMA MARTINS - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE CASTELO DO PIAUI Advogado(s): Válber de Assunção Melo (OAB/PI nº 1.934/89) e outros (Procuração

- fl. 07 da peça 55) RESPONSÁVEL: FRANCISCO MARQUES DE ALBUQUERQUE - PREFEITURA (ORDENADOR DE DESPESAS) Sub-unidade Gestora: P. M. DE CASTELO DO PIAUI Advogado(s): Válber de Assunção Melo (OAB/PI nº 1.934/89) e outros (Procuração - fl. 04 da peça 57) RESPONSÁVEL: MARIA DO AMPARO MARTINS MONTEIRO ALVES - FUNDEB (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE CASTELO DO PIAUI RESPONSÁVEL: ADALBERTO NEIRANE GOMES DE CARVALHO - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE CASTELO DO PIAUI Advogado(s): Válber de Assunção Melo (OAB/PI nº 1.934/89) e outros (Procuração - fl. 05 da peça 58)

CONS. LUCIANO NUNES
QTDE. PROCESSOS - 01 (um)

PRESTAÇÕES DE CONTAS

TC/006062/2017

PRESTAÇÃO DE CONTAS
 (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)

Interessado(s): Ricardo Gentil Eulálio Dantas - Corregedor Unidade Gestora: CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA RESPONSÁVEL: RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS - CORREGEDORIA (CORREGEDOR(A)) Sub-unidade Gestora: CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

CONS. SUBST. JACKSON VERAS
(CONS. OLAVO REBÊLO)
QTDE. PROCESSOS - 03 (três)

PRESTAÇÕES DE CONTAS

TC/003135/2016

PRESTAÇÃO DE CONTAS
 (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016)

Interessado(s): Walfredo Val de Carvalho Filho - Prefeito Municipal Unidade Gestora: P. M. DE VALENCA DO PIAUI Dados complementares: Processo(s) Apensado(s) - TC/015600/2016 - Representação Cumulada com Pedido de Medida Cautelar "Inaudita

Altera Pars”, referente ao fato de que até a presente data o Presidente da Câmara Municipal não encaminhou a este Tribunal de Contas todos os documentos que compõem as prestações de contas mensais alusivas aos meses de janeiro a maio, essenciais ao início da análise da prestação de contas da Câmara Municipal de Valença do Piauí-PI (exercício financeiro de 2016). Representado(s): Getúlio Gomes Maciel - Presidente da Câmara Municipal. Advogado(s) do(s) Representado(s): Graciane Pimentel de Sousa (OAB/PI nº 5.809) - (Procuração: Presidente da Câmara Municipal - fl. 07 da peça 17). TC/011304/2016 - Representação sobre suposta irregularidade na uniformização dos critérios de avaliação dos entes públicos quanto ao atendimento das exigências da Lei de Acesso à Informação, de modo a evitar avaliações incongruentes realizadas pelos diversos órgãos de controle da Administração Pública pela Prefeitura Municipal de Valença do Piauí-PI (exercício financeiro de 2016). Representado(s): Walfredo Val de Carvalho Filho - Prefeito Municipal. Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 2222/2016 (peça 16). TC/008811/2016 - Representação sobre suposta irregularidade na administração municipal da Prefeitura Municipal de Valença do Piauí-PI (exercício financeiro de 2016). Representado(s): Walfredo Val de Carvalho Filho - Prefeito municipal. Advogado(s) do(s) Representado(s): Erico Malta Pacheco (OAB/PI nº 3.906) e outros - (Procuração: Prefeito Municipal - fl. 03 da peça 10). Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 2898/2016 (peça 25). TC/018934/2016 - Representação Cumulada com Pedido de Medida Cautelar “Inaudita Altera Pars”, referente ao fato de que até a presente data o gestor não encaminhou a este Tribunal de Contas os documentos que compõem as prestações de contas mensais alusivas aos meses de janeiro a julho (SAGRES Contábil, SAGRES Folha e Documentação Web), essenciais a análise da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Valença do Piauí-PI (exercício financeiro de 2016). Representado(s): Walfredo Val de Carvalho Filho - Prefeito Municipal. Advogado(s) do(s) Representado(s): Erico Malta Pacheco (OAB/PI nº 3.906) e outros - (Procuração: Prefeito Municipal - fl. 03 da peça 15). TC/019978/2016 - Denúncia sobre supostas irregularidades no pagamento de serviços de transporte escolar no município, o qual teria se realizado em período de férias e suspensão da atividade escolar no município de Valença do Piauí-PI (exercício financeiro de 2016). Denunciado(s): Walfredo Val de Carvalho Filho - Prefeito Municipal, e Ilana Maria dos Reis Caetano - Secretária Municipal de Educação. Advogado(s) do(s) Denunciado(s): Erico Malta Pacheco (OAB/PI nº 3.906) e outros - (Procuração: Prefeito Municipal - fl. 03 da peça 11, e Secretária Municipal de Educação - fl. 04 da peça 11). RESPONSÁVEL: WOLFREDO VAL DE CARVALHO FILHO - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M.

DE VALENCA DO PIAUI Advogado(s): Erico Malta Pacheco (OAB/PI nº 3.906) e outros (Procuração - fl. 13 da peça 46) RESPONSÁVEL: ILANAMARIA DOS REIS CAETANO - FUNDEB (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE VALENCA DO PIAUI Advogado(s): Erico Malta Pacheco (OAB/PI nº 3.906) e outros (Procuração - fl. 04 da peça 50) RESPONSÁVEL: ANNA PAULA SOUSA MENDES GOMES - FMS (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FMS DE VALENCA DO PIAUI Advogado(s): Erico Malta Pacheco (OAB/PI nº 3.906) e outros (Procuração - fl. 03 da peça 51) RESPONSÁVEL: GETÚLIO GOMES MACIEL - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE VALENCA DO PIAUI Advogado(s): Graciane Pimentel de Sousa (OAB/PI nº 5.809) (Procuração - fl. 05 da peça 52)

APOSENTADORIA

TC/004052/2015

APOSENTADORIA

Interessado(s): Francisca Alves de Andrade Unidade Gestora: FUNDO PREVIDENCIARIO DE PEDRO II

ADMISSÃO DE PESSOAL

TC/014200/2017

ADMISSÃO DE PESSOAL

(PROCESSO SELETIVO - EDITAL Nº 003/2017)

Interessado(s): Ozires Castro Silva - Prefeito Municipal Unidade Gestora: P. M. DE BAIXA GRANDE DO RIBEIRO Referências Processuais: Decisão Monocrática - GAV nº 42/17 (peça 09) e Decisão Monocrática - GAV nº 59/17 (peça 20). Advogado(s): José Martins Silva Júnior (OAB/PI nº 8.511) e outro (Procuração: Prefeito Municipal - fl. 18 da peça 14) ; Bruno Ferreira Correia Lima (OAB/PI nº 3.767) e outro (Sem procuração nos autos: Prefeito Municipal)

**CONS. SUBST. JAYLSON CAMPELO
QTDE. PROCESSOS - 08 (oito)**

PRESTAÇÕES DE CONTAS

TC/005200/2015

**PRESTAÇÃO DE CONTAS
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015)**

Interessado(s): José Santos Rego - Prefeito Municipal Unidade Gestora: P. M. DE IPIRANGA DO PIAUI Dados complementares: Processo(s) Apensado(s) - TC/014626/2016 - Denúncia sobre supostas irregularidades quanto à aferição de receita em contradição ao dispositivo municipal e a demais legislações pertinentes. Denunciado(s): José Santos Rêgo - Prefeito Municipal. Advogado(s) do(s) Denunciado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) e outros - (Procuração: fl. 09 da Peça 10). Julgamento (s): Acórdão TCE/PI nº 2.868/2016 (peça 17). TC/004255/2015 - Representação Cumulada com Pedido de Medida Cautelar “Inaudita Altera Pars” em face de suposta realização de despesas com pessoa jurídica proibida de contratar com o Poder Público, em razão de decisão da Justiça Federal (Processo nº 2009.40.00.001940-1), transitada em julgado em 28/01/2014. Representado(s): José Santos Rêgo - Prefeito Municipal; Flávio Henrique Rocha de Aguiar - Empresário; Empresa Norte Sul Alimentos Ltda. (CNPJ nº 03.586.001/0001-58). Advogado(s) dos Representados: Antônio Neto Pinho de Macêdo Nogueira (OAB/PI nº 10.451/2013) - (Procuração: Prefeito Municipal - fl. 17 da Peça 18); Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) - (Substabelecimento sem reservas de poderes: Prefeito Municipal - fl. 02 da peça 34); Ramon Teles Madeira Campos (OAB/PI nº 7.265) - (Procuração: Empresário - fl. 19 da Peça 19). Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 2.140/2015 (peça 42). TC/008607/2016 - Denúncia sobre supostas irregularidades em Licitações (Tomada de Preços nº 07/2015 e Pregão nº 26/2015) da Administração Municipal de Ipiranga do Piauí- PI (exercício financeiro de 2015). Denunciado(s): José Santos Rêgo - Prefeito Municipal e Autoridade Superior em Licitações e Francisco Gilson dos Santos - Presidente da Comissão Permanente de Licitações. Advogado(s) do(s) Denunciado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) e outros - (Procuração: Prefeito Municipal - fl. 07 da peça 09; e Presidente da CPL - fl. 07 da peça 09). RESPONSÁVEL: JOSÉ SANTOS REGO - PREFEITURA (PREFEITO (A)) Sub-

unidade Gestora: P. M. DE IPIRANGA DO PIAUI Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) e outros (Procuração - fl. 22 da peça 27 e fl. 12 da peça 29) RESPONSÁVEL: LECY PINHEIRO RAMOS CARVALHO - FUNDEB (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE IPIRANGA DO PIAUI Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) e outros (Procuração - fl. 03 da peça 30) RESPONSÁVEL: JOÃO BATISTA DOS SANTOS - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE IPIRANGA DO PIAUI Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) e outros (Procuração - fl. 19 da peça 31)

DENÚNCIA

TC/003631/2018

DENÚNCIA
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)

Interessado(s): Antônio Erivan Rodrigues Fernandes - Prefeito Municipal/Denunciado Unidade Gestora: P. M. DE SAO JOAO DA FRONTEIRA Objeto: Denúncia sobre supostas irregularidades na administração municipal. Advogado(s): Dimas Emílio Batista de Carvalho (OAB/PI nº 6.899) e outros (Procuração: Prefeito Municipal/Denunciado - fl. 02 da peça 18)

TC/000689/2017

DENÚNCIA (EXERCÍCIO
FINANCEIRO DE 2017)

Interessado(s): Francieudo do Nascimento Carvalho - Prefeito Municipal/Denunciado Unidade Gestora: P. M. DE BOA HORA Objeto: Denúncia sobre suposta irregularidade do decreto de situação de emergência editado pelo Prefeito Municipal. Advogado(s): Márvio Marconi de Siqueira Nunes (OAB/PI nº 4.703) (Procuração: Prefeito Municipal/Denunciado - fl. 05 da peça 10) ; Maira Castelo Branco Leite (OAB/PI nº 3.276) (Procuração: Denunciante - fl. 02 da peça 06)

REPRESENTAÇÃO

TC/020908/2016

REPRESENTAÇÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016)

Interessado(s): Francisco Anísio de Sousa - Prefeito Municipal/ Representado Unidade Gestora: P. M. DE MONSENHOR HIPOLITO Objeto: Representação sobre supostas irregularidades na administração municipal. Advogado(s): Virgílio de Sá Bezerra Neto (OAB/PI nº 6.988) e outro (Procuração: Representante - fl. 17 da peça 02) ; Janice Maria de Jesus (OAB/PI nº 6.301) e outro (Sem procuração nos autos: Prefeito Municipal/Representado)

PRESTAÇÕES DE CONTAS

TC/002950/2016

PRESTAÇÃO DE CONTAS
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016)

Interessado(s): Carlos Gomes de Oliveira - Prefeito Municipal Unidade Gestora: P. M. DE DIRCEU ARCOVERDE Dados complementares: Processo(s) Apensado(s) - TC/017719/2016 - Denúncia com pedido de Medida Cautelar sobre supostas irregularidades na administração municipal de Dirceu Arcoverde-PI (exercício financeiro de 2016). Denunciado(s): Carlos Gomes de Oliveira – Prefeito Municipal. Advogado(s) do(s) Denunciado(s): Suéllen Vieira Soares (OAB/PI nº 5.942) – (Substabelecimento sem reserva de poderes: fl. 13 da peça 08). TC/013887/2016 - Representação sobre a necessidade de uniformização dos critérios de avaliação dos entes públicos quanto ao atendimento das exigências da Lei de Acesso à Informação, de modo a evitar avaliações incongruentes realizadas pelos diversos órgãos de controle da Administração Pública. Representado(s): Carlos Gomes de Oliveira – Prefeito Municipal. RESPONSÁVEL: MANOEL ALVES DE SANTANA NETO - PREFEITURA (ORDENADOR DE DESPESAS) Sub-unidade Gestora: P. M. DE DIRCEU ARCOVERDE

Advogado(s): Suéllen Vieira Soares (OAB/PI nº 5.942) (Procuração - fl. 07 da peça 51) RESPONSÁVEL: CARLOS GOMES DE OLIVEIRA - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE DIRCEU ARCOVERDE Advogado(s): Suéllen Vieira Soares (OAB/PI nº 5.942) (Procuração - fl. 06 da peça 51) RESPONSÁVEL: MARIA DE FÁTIMA GOMES ASSIS - FUNDEB (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE DIRCEU ARCOVERDE Advogado(s): Suéllen Vieira Soares (OAB/PI nº 5.942) (Procuração - fl. 03 da peça 53) RESPONSÁVEL: ZENILDES GOMES DE OLIVEIRA ANTUNES - FMS (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FMS DE DIRCEU ARCOVERDE RESPONSÁVEL: NITA DE SOUSA GOMES DE OLIVEIRA - FMAS (GESTOR(A)) De: 01/01/16 à 31/05/16 Sub-unidade Gestora: FMAS DE DIRCEU ARCOVERDE RESPONSÁVEL: MÁRCIA DE SOUSA GOMES - FMAS (GESTOR(A)) De: 01/06/16 à 31/12/16 Sub-unidade Gestora: FMAS DE DIRCEU ARCOVERDE RESPONSÁVEL: ZENILDES GOMES DE OLIVEIRA ANTUNES - UMS (DIRETOR(A)) Sub-unidade Gestora: UMS - RAUL ANTUNES DE MACEDO / DIRCEU ARCOVERDE RESPONSÁVEL: ABI BALDUINO DE CASTRO - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE DIRCEU ARCOVERDE

TC/002977/2016

PRESTAÇÃO DE CONTAS
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016)

Interessado(s): Dalberto Rocha de Andrade - Prefeito Municipal Unidade Gestora: P. M. DE JATOBADO PIAUI Dados complementares: Processo(s) Apensado(s) - TC/022148/2016 - Denúncia sobre supostas irregularidades na transição da administração municipal de Jatobá do Piauí-PI (exercício financeiro de 2016). Denunciado(s): Dalberto Rocha de Andrade - Prefeito Municipal. Advogado(s) do(s) Denunciante(s): Hartônio Bandeira de Sousa (OAB/PI nº 6.489) e outros - (Procuração - fl. 04 da peça 02). Advogado (s) do(s) Denunciado(s): Frankcinato dos Santos Martins (OAB/PI nº 9.210) - (Procuração: Prefeito Municipal - fl. 20 da peça 09). RESPONSÁVEL: DALBERTO ROCHA DE

ANDRADE - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE JATOBA DO PIAUI Advogado(s): Suéllen Vieira Soares (OAB/PI nº 5.942) (Procuração - fl. 12 da peça 25) RESPONSÁVEL: DALBERTO ROCHA DE ANDRADE - FUNDEB (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE JATOBA DO PIAUI Advogado(s): Suéllen Vieira Soares (OAB/PI nº 5.942) (Procuração - fl. 12 da peça 25) RESPONSÁVEL: DALBERTO ROCHA DE ANDRADE - FMS (GESTOR (A)) Sub-unidade Gestora: FMS DE JATOBA DO PIAUI Advogado(s): Suéllen Vieira Soares (OAB/PI nº 5.942) (Procuração - fl. 12 da peça 25) RESPONSÁVEL: DALBERTO ROCHA DE ANDRADE - FMAS (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FMAS DE JATOBA DO PIAUI Advogado(s): Suéllen Vieira Soares (OAB/PI nº 5.942) (Procuração - fl. 12 da peça 25) RESPONSÁVEL: FRANCISCO DAS CHAGAS RODRIGUES DE SOUSA - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE JATOBA DO PIAUI

DENÚNCIA

TC/007306/2017

DENÚNCIA

(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)

Interessado(s): Francieudo do Nascimento Carvalho - Prefeito Municipal/Denunciado Unidade Gestora: P. M. DE BOA HORA Objeto: Denúncia sobre supostas irregularidades praticadas pela administração municipal.

TC/008276/2017

DENÚNCIA

(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)

Interessado(s): Ana Célia da Costa Silva - Prefeita Municipal/Denunciada Unidade Gestora: P. M. DE COCAL DE TELHA Objeto: Denúncia sobre supostas irregularidades nos Pregões Presenciais nºs

05/17, 07/17 e 21/17 (contratação de empresa para prestação de serviços de locação de veículos PP nº 05/17 e fretes de veículos PP nº 07/17 e o PP nº 21/17 substituiu os outros dois). Advogado(s): Francisco Teixeira Leal Júnior (OAB/PI nº 9.457) e outro (Procuração: Prefeita Municipal/Denunciada - fl. 11 da peça 08)

**CONS. SUBST. JACKSON VERAS
QTDE. PROCESSOS - 01 (um)**

PRESTAÇÕES DE CONTAS

TC/014727/2014

PRESTAÇÃO DE CONTAS

(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014)

Interessado(s): Luiz Gonzaga Lobão Castelo Branco - Presidente; e Francisco das Chagas de Sá e Pádua - Presidente Unidade Gestora: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAUDE DE TERESINA Dados complementares: Responsáveis: Luiz Gonzaga Lobão Castelo Branco - Presidente FMS (01/01/14 a 12/12/14); Francisco das Chagas de Sá Pádua - Presidente FMS (12/12 a 31/12/14); Luiz Gonzaga Lobão Castelo Branco - Gestor-FMS/Serviço de Saúde (01/01/14 a 12/12/14); Francisco das Chagas de Sá Pádua - Gestor-FMS/Serviço de Saúde (12/12 a 31/12/14); Luiz Gonzaga Lobão Castelo Branco - Gestor-Administração de Recursos de Atendimento Básico (01/01/14 a 12/12/14); Francisco das Chagas de Sá Pádua - Gestor-Administração de Recursos de Atendimento Básico (12/12 a 31/12/14); Processo(s) Apensado(s) - TC/001861/2015 - Denúncia sobre suposta irregularidade referente a inadimplência no pagamento do débito originado de contrato administrativo firmado entra a empresa Halex Istar - Indústria Farmacêutica Ltda. e a Fundação Municipal de Saúde - FMS (exercício financeiro de 2014). Denunciado(s): Luiz Gonzaga Lobão Castelo Branco - ex-Presidente. Advogado(s) do(s) Denunciante(s): Silvia Gabriela Duarte Araújo (OAB/GO nº 29.964) e outro - (Procuração - fl. 23 da peça 02). TC/010859/2015 - Denúncia sobre suposta

irregularidade referente a inadimplência no pagamento do débito originado de contrato administrativo firmado entra a empresa Halex Istar - Indústria Farmacêutica Ltda. e a Fundação Municipal de Saúde - FMS (exercício financeiro de 2014). Denunciado(s): Luiz Gonzaga Lobão Castelo Branco - ex-Presidente; e Luciano Nunes Santos Filho - Presidente. Advogado(s) do(s) Denunciante(s): Silvia Gabriela Duarte Araújo (OAB/GO nº 29.964) e outro - (Procuração - fl. 22 da peça 02). RESPONSÁVEL: LUIZ GONZAGA LOBÃO CASTELO BRANCO - FMS (GESTOR(A)) De: 01/01/14 à 12/12/14 Sub-unidade Gestora: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE TERESINA Advogado(s): Fabio Renato Bomfim Veloso (OAB/PI nº 3.129) e outro (Procuração - fl. 25 da peça 17) RESPONSÁVEL: FRANCISCO DAS CHAGAS DE SÁ E PÁDUA - FMS (GESTOR(A)) De: 12/12/14 à 31/12/14 Sub-unidade Gestora: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE TERESINA RESPONSÁVEL: LUIZ GONZAGA LOBÃO CASTELO BRANCO - FMS (GESTOR(A)) De: 01/01/14 à 12/12/14 Sub-unidade Gestora: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAUDE DE TERESINA Advogado(s): Fabio Renato Bomfim Veloso (OAB/PI nº 3.129) e outro (Procuração - fl. 25 da peça 17) RESPONSÁVEL: FRANCISCO DAS CHAGAS DE SÁ E PÁDUA - FMS (GESTOR(A)) De: 12/12/14 à 31/12/14 Sub-unidade Gestora: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAUDE DE TERESINA RESPONSÁVEL: LUIZ GONZAGA LOBÃO CASTELO BRANCO - FUNDAÇÃO (PRESIDENTE(A)) De: 01/01/14 à 12/12/14 Sub-unidade Gestora: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAUDE DE TERESINA Advogado(s): Fabio Renato Bomfim Veloso (OAB/PI nº 3.129) e outro (Procuração - fl. 25 da peça 17) RESPONSÁVEL: FRANCISCO DAS CHAGAS DE SÁ E PÁDUA - FUNDAÇÃO (PRESIDENTE(A)) De: 12/12/14 à 31/12/14 Sub-unidade Gestora: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAUDE DE TERESINA

TOTAL DE PROCESSOS - 16 (dezesseis)